



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO/SP.

PREGÃO N° 25/2021  
Processo n° 233/2021

FSPSS Fundação de Saúde Pública de São Sebastião
PROTOCOLO
N°
DATA 17/12/21
VISTO <i>Lidia Goy</i> <sup>ns</sup>

**ITAPEMA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA**, por seu representante legal, devidamente qualificado no processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente perante o(a) Pregoeiro(a) **Sra. Lana Maria Siqueira Borges**, apresentar **RECURSO** com fulcro no artigo 109 e seguintes da Lei n° 8.666/93, contra a r. decisão da habilitação da licitante **ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA - AFIP**, bem como contra a segunda colocada **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA**, que, na mesma esteira ofertaram propostas perto de 30% a menos da Tabela SUS, ao Edital de Pregão Presencial n° 25/2021 - Processo Administrativo n° 233/2021, referente a Contratação de Empresa para Prestação Continuada de Serviços de Exames de Análises Clínicas e Anatomocitopatológicas para Atender Pacientes da Rede Pública Municipal, conforme especificações contidas no edital, expondo e requerendo o que adiante se segue:

3



A Sra. Pregoeira acolheu as propostas iniciais das 04 (quatro) licitantes, encerrando esta etapa.

Neste ato ocorreu a flagrante violação ao Edital n° 25/2021, eis que afronta o item 6.3 que; "Não se considerará qualquer oferta ou vantagem não prevista neste Edital", uma vez que prevê UM ÚNICO ÍNDICE PERCENTUAL PARA TODOS OS EXAMES, remetendo-se às fls. 57 do citado Edital, que expressamente determina que o ÍNDICE PERCENTUAL ÚNICO SOBRE A TABELA SUS: %.

Depreende-se claramente que as propostas deveriam ter como Referência Mínima a Tabela SUS, devendo os licitantes ofertarem o piso da Tabela SUS ou um percentual à maior.

Desta forma ocorreu a flagrante violação ao item 6.3, eis que a licitante ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA - AFIP, apresentou proposta com - 15% (quinze por cento) abaixo da Tabela SUS.

Neste ato, o representante do Itapema Laboratório, Dr Bruno Sanchez de Moraes, fez um aparte à Sra. Pregoeira, dizendo que tal proposta NÃO se coadunava ao Edital n° 25/2021, que expressamente previa que o ÍNDICE PERCENTUAL ÚNICO SOBRE A TABELA SUS: %, e NÃO à menor como havia ofertada a licitante AFIP, bem como tal oferta afronta a Portaria n° 1.606, de 11 de setembro de 2001, do Ministério da Saúde, que tem a Tabela SUS como referência mínima.

A Sra. Pregoeira suspendeu a licitação por alguns minutos para consultar seu departamento jurídico, e ao voltar, habilitou a proposta da licitante AFIP, mesmo em arrepio ao Edital e à Portaria do Ministério da Saúde, dando início a etapa dos lances com a participação das demais empresas classificadas.



Ato contínuo, a Sra Pregoeira, permitiu a disputa de lances com índices percentuais abaixo da Tabela SUS entre as licitantes AFIP e BIOMEGA, mesmo em arrepio ao Edital, que disputaram até a classificação final desta fase, sendo que apenas o ITAPEMA manteve-se com proposta acima da Tabela SUS, dentro das regras do Edital.

Vale frisar que a licitante **ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA - AFIP** foi vencedora do certame com aproximadamente 30% abaixo da Tabela SUS, e como segunda classificada ficou a BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA, num patamar aproximado de 30% a menor da Tabela SUS, NÃO sendo respeitada a Tabela SUS como referência mínima, para que a Administração Pública possa contratar, respeitando-se o princípio da legalidade.

O art. 31, da Lei n° 8.666/93 apresenta normas que limitam direitos, logo, sua interpretação há que ser restritiva.

Interpretar uma norma consiste em fixar o seu verdadeiro sentido e alcance. Por seu turno, a interpretação restritiva procura limitar o texto que extrapola aos limites almejados pelo legislador, subordinando os seus termos à esfera do pensamento que ele realmente quis exprimir.

A interpretação restritiva limita, então, o alcance das palavras da lei até o seu sentido e objetivo real.

O objetivo de se ter a Tabela SUS como referência mínima na contratação de serviços laboratoriais, a fim de que a empresa vencedora do certame tenha condições de prestar um serviço digno à população de São Sebastião.

O assunto em questão recebe tratamento constitucional que, em regra, impõe a necessidade do procedimento licitatório, salvo as exceções taxativas previstas em lei específica.

8



Não é demais lembrar, que o procedimento licitatório é constituído por uma sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos, sendo que cada um desses atos deve ser praticado em absoluta conformidade à legislação, sob pena de invalidade, com conseqüências danosas tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública.

Logo, em decorrência das exigências do edital, todos os licitantes sabiam antecipadamente, quais os documentos e informações que deveriam apresentar.

Obviamente, não basta a apresentação de todos os documentos exigidos pelo Edital, faz-se necessária a conformidade dos mesmos com o ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, apresentando-os de forma divergente, significa dizer que houve descumprimento do edital, trazendo como conseqüência a inabilitação ou a desclassificação da proposta.

A lei 8.666/93 traz critérios expressos sobre propostas com valores **INEXEQUÍVEIS** (artigo 48, II).

*A priori*, a proposta com valor 30% abaixo da Tabela SUS, por si só remete a um perigo *iminente*, sob pena de paralisação total do serviço laboratorial, podendo levar a Saúde Pública de São Sebastião ao caos no meio de uma temporada de verão.

Nesse sentido, perceptível a apuração da **inexequibilidade** dos serviços licitados, senão vejamos:

- Tabela SUS editada em 1994
- Inflação nos últimos 27 anos

Somente por amor ao debate, pegaremos o mês de novembro de 1994 a novembro de 2021, o que nos dá 27 anos de sabida e notória inflação.



**POR EXEMPLO:** Nesses 27 anos, PEGAMOS COMO REFERÊNCIA O EXAME GLICOSE QUE HOJE É COBRADO O VALOR DE R\$ 1,85 (UM REAL E OITENTA E CINCO CENTAVOS, ou seja, o mesmo valor que era cobrado em novembro/1994. (doc. 07)

Isto posto, se pegarmos o valor de R\$ 1,85 em nov/1994 e aplicarmos a correção monetária pelo IPCA (IBGE) para o mês de nov/2021 vamos obter o valor corrigido monetariamente de R\$ 11,45 (onze reais e quarenta e cinco centavos), QUE É QUANTO DEVERIA CUSTAR NOS DIAS ATUAIS O EXAME DE GLICOSE. (doc. 01)

Agora, se deflacionarmos o valor de R\$ 1,85 pelo índice IPCA (IBGE) teremos o valor de R\$ 0,29 (vinte e nove centavos) para a execução do exame nos dias de hoje. (doc. 02)

A licitante AFIP e BIOMEGA propuseram em seus lances, executar o exame GLICOSE com aproximadamente 30% abaixo da Tabela SUS, que hoje equivale à R\$ 0,20 (vinte centavos) aproximadamente.

**EIS AQUI A PROVA CABAL E IRREFUTÁVEL DO RISCO IMINENTE DA INEXEQUIBILIDADE DO SERVIÇO, EIS QUE TAL VALOR DE R\$ 0,20 (VINTE CENTAVOS) É IRRISÓRIO E INCOMPATÍVEL À EXECUÇÃO, SOB PENA DE PARALISAÇÃO TOTAL DO SERVIÇO LABORATORIAL.**

Não precisa ser nenhum grande matemático ou economista para concluir que é **INEXEQUÍVEL a realização**



de um "Exame de Glicose ao valor de R\$ 0,20 (vinte centavos)", ou seja, é impossível prestar os serviços contratados nas condições do edital, sendo remunerado (o vencedor), com a quantia apresentada na proposta, com fundamento no artigo 44, § 3º da Lei 8.666/93.

Nesse sentido:

LICITAÇÃO - PREÇO INEXEQUÍVEL - EXCEÇÃO ART. 44, § 3º, DA LEI Nº 8.666/1993 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA - "Agravado de instrumento. Administrativo. Licitação. Alegação de preço de item inexequível. Observância do edital e da Lei nº 8.666/1993. Ressalva do 3º do art. 44. Proposta com valor irrisório sobre material em estoque mediante prévia renúncia da gratificação. Possibilidade. Agravado improvido. Decisão mantida. 1. O § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 prevê, em sua parte final, exceção à vedação de proposta com valor irrisório e incompatível com os preços de insumos ou salários de mercado caso diga respeito a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou a totalidade da remuneração. 2. A falta de impugnação do item do edital que previa a desclassificação das empresas que apresentassem tal proposta não lhe confere eficácia plena, dada a necessidade do instrumento convocatório estar em consonância com a lei geral que trata do procedimento licitatório. 3. Agravado conhecido e desprovido." (TJCE - AI 0101689-02.2010.8.06.0000 - Relª da Maria Iraneide Moura Silva - DJe 13.06.2012 - p. 126)

Corroborando ainda, o Ofício da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas - Coordenação Geral de Sistemas de Informação, datado de 02 de maio de 2008, o posicionamento do MINISTÉRIO DA SAÚDE quanto ao fato de que algumas Prefeituras estarem licitando serviços com valores inferiores à Tabela do SUS. (doc. 03)



"2. Informamos que conforme Portaria GM/MS n° 1.606 de 11 de setembro de 2001 (em anexo), a tabela nacional de procedimentos do SUS é um valor de referência, onde os valores não podem ser menores do que aquele estabelecido, mas que podem ser livremente elevados e negociados com o gestor local desde que tenha o aporte de recursos próprios garantido." (Grifo nosso)

No mesmo sentido a Circular SINDHOSP n° 018/2008, qual seja, "...a SAS manifestou-se que a tabela SUS contém valor de referência, mas que nenhum serviço pode ser pago em valor inferior à referida tabela,...". (doc. 04)

Reforça ainda mais, a Portaria n° 35, de 26 de março de 1998 do MINISTÉRIO DA SAÚDE, que, em seu artigo 1°, o seguinte:

"Art. 1° - Definir que os valores praticados diferencialmente pelas SES/SMS habilitadas de acordo com a NOB/SUS, deverão ter como base de valores mínimos, a tabela de referência nacional." (Grifo nosso) (doc. 05)

Assim também o entendimento da Portaria n° 1.606 de 11 de setembro de 2001., que tem a tabela nacional como referência mínima. (doc. 06)

Portanto, diante deste quadro, a partir de um enfoque sistêmico do ordenamento jurídico, e pelo cotejo analítico dos documentos existentes nos autos do Processo Administrativo n° 233/2021 - Pregão Presencial n° 25/2021, para requerer a INABILITAÇÃO da empresa ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA - AFIP, bem como contra a segunda colocada BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA, que, na mesma esteira ofertou proposta perto de 30% a menos da Tabela SUS, procedendo-se, para tanto, como de estilo.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Guarujá, 17 de dezembro de 2021.

*Bruno Sanchez de Moraes*

**ITAPEMA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.**

DOC. 01

# DrCalc.net Cálculo de Atualização Monetária

lados e Cálculos no Web

## Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	Glicemia - valor R\$ 1,85 pela Tabela SUS em nob/2021
Valor Nominal	R\$ 1,85
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/11/1994 a 01/11/2021

## Dados calculados

Fator de correção do período	9862 dias	6,191643
Percentual correspondente	9862 dias	519,164299 %
Valor corrigido para 01/11/2021	(=)	R\$ 11,45
Sub Total	(=)	R\$ 11,45
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>	<b>R\$ 11,45</b>

## Memória analítica do cálculo

Valor inicial	1,85
Data inicial	01/11/1994
Data final	01/11/2021
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Varição do período	Valor
01/11/1994	01/12/1994	2,8100 (%)	1,90
01/12/1994	01/01/1995	1,7100 (%)	1,93
01/01/1995	01/02/1995	1,7000 (%)	1,97
01/02/1995	01/03/1995	1,0200 (%)	1,99
01/03/1995	01/04/1995	1,5500 (%)	2,02
01/04/1995	01/05/1995	2,4300 (%)	2,07
01/05/1995	01/06/1995	2,6700 (%)	2,12
01/06/1995	01/07/1995	2,2600 (%)	2,17
01/07/1995	01/08/1995	2,3600 (%)	2,22
01/08/1995	01/09/1995	0,9900 (%)	2,24
01/09/1995	01/10/1995	0,9900 (%)	2,27
01/10/1995	01/11/1995	1,4100 (%)	2,30
01/11/1995	01/12/1995	1,4700 (%)	2,33
01/12/1995	01/01/1996	1,5600 (%)	2,37
01/01/1996	01/02/1996	1,3400 (%)	2,40
01/02/1996	01/03/1996	1,0300 (%)	2,42
01/03/1996	01/04/1996	0,3500 (%)	2,43
01/04/1996	01/05/1996	1,2600 (%)	2,46
01/05/1996	01/06/1996	1,2200 (%)	2,49
01/06/1996	01/07/1996	1,1900 (%)	2,52
01/07/1996	01/08/1996	1,1100 (%)	2,55
01/08/1996	01/09/1996	0,4400 (%)	2,56
01/09/1996	01/10/1996	0,1500 (%)	2,57
01/10/1996	01/11/1996	0,3000 (%)	2,57
01/11/1996	01/12/1996	0,3200 (%)	2,58
01/12/1996	01/01/1997	0,4700 (%)	2,59
01/01/1997	01/02/1997	1,1800 (%)	2,63
01/02/1997	01/03/1997	0,5000 (%)	2,64
01/03/1997	01/04/1997	0,5100 (%)	2,65
01/04/1997	01/05/1997	0,8800 (%)	2,68
01/05/1997	01/06/1997	0,4100 (%)	2,69
01/06/1997	01/07/1997	0,5400 (%)	2,70
01/07/1997	01/08/1997	0,2200 (%)	2,71
01/08/1997	01/09/1997	-0,0200 (%)	2,71
01/09/1997	01/10/1997	0,0600 (%)	2,71
01/10/1997	01/11/1997	0,2300 (%)	2,71
01/11/1997	01/12/1997	0,1700 (%)	2,72
01/12/1997	01/01/1998	0,4300 (%)	2,73
01/01/1998	01/02/1998	0,7100 (%)	2,75
01/02/1998	01/03/1998	0,4600 (%)	2,76
01/03/1998	01/04/1998	0,3400 (%)	2,77
01/04/1998	01/05/1998	0,2400 (%)	2,78
01/05/1998	01/06/1998	0,5000 (%)	2,79
01/06/1998	01/07/1998	0,0200 (%)	2,79



01/07/1998	01/08/1998	-0,1200 (%)	2,79
01/08/1998	01/09/1998	-0,5100 (%)	2,77
01/09/1998	01/10/1998	-0,2200 (%)	2,77
01/10/1998	01/11/1998	0,0200 (%)	2,77
01/11/1998	01/12/1998	-0,1200 (%)	2,77
01/12/1998	01/01/1999	0,3300 (%)	2,78
01/01/1999	01/02/1999	0,7000 (%)	2,79
01/02/1999	01/03/1999	1,0500 (%)	2,82
01/03/1999	01/04/1999	1,1000 (%)	2,86
01/04/1999	01/05/1999	0,5600 (%)	2,87
01/05/1999	01/06/1999	0,3000 (%)	2,88
01/06/1999	01/07/1999	0,1900 (%)	2,89
01/07/1999	01/08/1999	1,0900 (%)	2,92
01/08/1999	01/09/1999	0,5600 (%)	2,93
01/09/1999	01/10/1999	0,3100 (%)	2,94
01/10/1999	01/11/1999	1,1900 (%)	2,98
01/11/1999	01/12/1999	0,9500 (%)	3,01
01/12/1999	01/01/2000	0,6000 (%)	3,02
01/01/2000	01/02/2000	0,6200 (%)	3,04
01/02/2000	01/03/2000	0,1300 (%)	3,05
01/03/2000	01/04/2000	0,2200 (%)	3,05
01/04/2000	01/05/2000	0,4200 (%)	3,07
01/05/2000	01/06/2000	0,0100 (%)	3,07
01/06/2000	01/07/2000	0,2300 (%)	3,07
01/07/2000	01/08/2000	1,6100 (%)	3,12
01/08/2000	01/09/2000	1,3100 (%)	3,16
01/09/2000	01/10/2000	0,2300 (%)	3,17
01/10/2000	01/11/2000	0,1400 (%)	3,18
01/11/2000	01/12/2000	0,3200 (%)	3,19
01/12/2000	01/01/2001	0,5900 (%)	3,20
01/01/2001	01/02/2001	0,5700 (%)	3,22
01/02/2001	01/03/2001	0,4600 (%)	3,24
01/03/2001	01/04/2001	0,3800 (%)	3,25
01/04/2001	01/05/2001	0,5800 (%)	3,27
01/05/2001	01/06/2001	0,4100 (%)	3,28
01/06/2001	01/07/2001	0,5200 (%)	3,30
01/07/2001	01/08/2001	1,3300 (%)	3,34
01/08/2001	01/09/2001	0,7000 (%)	3,37
01/09/2001	01/10/2001	0,2800 (%)	3,38
01/10/2001	01/11/2001	0,8300 (%)	3,40
01/11/2001	01/12/2001	0,7100 (%)	3,43
01/12/2001	01/01/2002	0,6500 (%)	3,45
01/01/2002	01/02/2002	0,5200 (%)	3,47
01/02/2002	01/03/2002	0,3600 (%)	3,48
01/03/2002	01/04/2002	0,6000 (%)	3,50
01/04/2002	01/05/2002	0,8000 (%)	3,53
01/05/2002	01/06/2002	0,2100 (%)	3,54
01/06/2002	01/07/2002	0,4200 (%)	3,55
01/07/2002	01/08/2002	1,1900 (%)	3,59
01/08/2002	01/09/2002	0,6500 (%)	3,62
01/09/2002	01/10/2002	0,7200 (%)	3,64
01/10/2002	01/11/2002	1,3100 (%)	3,69
01/11/2002	01/12/2002	3,0200 (%)	3,80
01/12/2002	01/01/2003	2,1000 (%)	3,88
01/01/2003	01/02/2003	2,2500 (%)	3,97
01/02/2003	01/03/2003	1,5700 (%)	4,03
01/03/2003	01/04/2003	1,2300 (%)	4,08
01/04/2003	01/05/2003	0,9700 (%)	4,12
01/05/2003	01/06/2003	0,6100 (%)	4,15
01/06/2003	01/07/2003	-0,1500 (%)	4,14
01/07/2003	01/08/2003	0,2000 (%)	4,15
01/08/2003	01/09/2003	0,3400 (%)	4,16
01/09/2003	01/10/2003	0,7800 (%)	4,19
01/10/2003	01/11/2003	0,2900 (%)	4,21
01/11/2003	01/12/2003	0,3400 (%)	4,22
01/12/2003	01/01/2004	0,5200 (%)	4,24
01/01/2004	01/02/2004	0,7600 (%)	4,28
01/02/2004	01/03/2004	0,6100 (%)	4,30
01/03/2004	01/04/2004	0,4700 (%)	4,32
01/04/2004	01/05/2004	0,3700 (%)	4,34
01/05/2004	01/06/2004	0,5100 (%)	4,36
01/06/2004	01/07/2004	0,7100 (%)	4,39
01/07/2004	01/08/2004	0,9100 (%)	4,43
01/08/2004	01/09/2004	0,6900 (%)	4,46
01/09/2004	01/10/2004	0,3300 (%)	4,48
01/10/2004	01/11/2004	0,4400 (%)	4,50
01/11/2004	01/12/2004	0,6900 (%)	4,53
01/12/2004	01/01/2005	0,8600 (%)	4,57
01/01/2005	01/02/2005	0,5800 (%)	4,59
01/02/2005	01/03/2005	0,5900 (%)	4,62
01/03/2005	01/04/2005	0,6100 (%)	4,65
01/04/2005	01/05/2005	0,8700 (%)	4,69
01/05/2005	01/06/2005	0,4900 (%)	4,71
01/06/2005	01/07/2005	-0,0200 (%)	4,71
01/07/2005	01/08/2005	0,2500 (%)	4,72
01/08/2005	01/09/2005	0,1700 (%)	4,73
01/09/2005	01/10/2005	0,3500 (%)	4,75

01/10/2005	01/11/2005	0,7500 (%)	4,78
01/11/2005	01/12/2005	0,5500 (%)	4,81
01/12/2005	01/01/2006	0,3600 (%)	4,83
01/01/2006	01/02/2006	0,5900 (%)	4,85
01/02/2006	01/03/2006	0,4100 (%)	4,87
01/03/2006	01/04/2006	0,4300 (%)	4,89
01/04/2006	01/05/2006	0,2100 (%)	4,91
01/05/2006	01/06/2006	0,1000 (%)	4,91
01/06/2006	01/07/2006	-0,2100 (%)	4,90
01/07/2006	01/08/2006	0,1900 (%)	4,91
01/08/2006	01/09/2006	0,0500 (%)	4,91
01/09/2006	01/10/2006	0,2100 (%)	4,92
01/10/2006	01/11/2006	0,3300 (%)	4,94
01/11/2006	01/12/2006	0,3100 (%)	4,95
01/12/2006	01/01/2007	0,4800 (%)	4,98
01/01/2007	01/02/2007	0,4400 (%)	5,00
01/02/2007	01/03/2007	0,4400 (%)	5,02
01/03/2007	01/04/2007	0,3700 (%)	5,04
01/04/2007	01/05/2007	0,2500 (%)	5,05
01/05/2007	01/06/2007	0,2800 (%)	5,07
01/06/2007	01/07/2007	0,2800 (%)	5,08
01/07/2007	01/08/2007	0,2400 (%)	5,09
01/08/2007	01/09/2007	0,4700 (%)	5,12
01/09/2007	01/10/2007	0,1800 (%)	5,13
01/10/2007	01/11/2007	0,3000 (%)	5,14
01/11/2007	01/12/2007	0,3800 (%)	5,16
01/12/2007	01/01/2008	0,7400 (%)	5,20
01/01/2008	01/02/2008	0,5400 (%)	5,23
01/02/2008	01/03/2008	0,4900 (%)	5,25
01/03/2008	01/04/2008	0,4800 (%)	5,28
01/04/2008	01/05/2008	0,5500 (%)	5,31
01/05/2008	01/06/2008	0,7900 (%)	5,35
01/06/2008	01/07/2008	0,7400 (%)	5,39
01/07/2008	01/08/2008	0,5300 (%)	5,42
01/08/2008	01/09/2008	0,2800 (%)	5,43
01/09/2008	01/10/2008	0,2600 (%)	5,45
01/10/2008	01/11/2008	0,4500 (%)	5,47
01/11/2008	01/12/2008	0,3600 (%)	5,49
01/12/2008	01/01/2009	0,2800 (%)	5,51
01/01/2009	01/02/2009	0,4800 (%)	5,53
01/02/2009	01/03/2009	0,5500 (%)	5,56
01/03/2009	01/04/2009	0,2000 (%)	5,57
01/04/2009	01/05/2009	0,4800 (%)	5,60
01/05/2009	01/06/2009	0,4700 (%)	5,63
01/06/2009	01/07/2009	0,3600 (%)	5,65
01/07/2009	01/08/2009	0,2400 (%)	5,66
01/08/2009	01/09/2009	0,1500 (%)	5,67
01/09/2009	01/10/2009	0,2400 (%)	5,68
01/10/2009	01/11/2009	0,2800 (%)	5,70
01/11/2009	01/12/2009	0,4100 (%)	5,72
01/12/2009	01/01/2010	0,3700 (%)	5,74
01/01/2010	01/02/2010	0,7500 (%)	5,79
01/02/2010	01/03/2010	0,7800 (%)	5,83
01/03/2010	01/04/2010	0,5200 (%)	5,86
01/04/2010	01/05/2010	0,5700 (%)	5,90
01/05/2010	01/06/2010	0,4300 (%)	5,92
01/06/2010	01/07/2010	-0,0000 (%)	5,92
01/07/2010	01/08/2010	0,0100 (%)	5,92
01/08/2010	01/09/2010	0,0400 (%)	5,92
01/09/2010	01/10/2010	0,4500 (%)	5,95
01/10/2010	01/11/2010	0,7500 (%)	5,99
01/11/2010	01/12/2010	0,8300 (%)	6,04
01/12/2010	01/01/2011	0,6300 (%)	6,08
01/01/2011	01/02/2011	0,8300 (%)	6,13
01/02/2011	01/03/2011	0,8000 (%)	6,18
01/03/2011	01/04/2011	0,7900 (%)	6,23
01/04/2011	01/05/2011	0,7700 (%)	6,28
01/05/2011	01/06/2011	0,4700 (%)	6,31
01/06/2011	01/07/2011	0,1500 (%)	6,32
01/07/2011	01/08/2011	0,1600 (%)	6,33
01/08/2011	01/09/2011	0,3700 (%)	6,35
01/09/2011	01/10/2011	0,5300 (%)	6,38
01/10/2011	01/11/2011	0,4300 (%)	6,41
01/11/2011	01/12/2011	0,5200 (%)	6,45
01/12/2011	01/01/2012	0,5000 (%)	6,48
01/01/2012	01/02/2012	0,5600 (%)	6,51
01/02/2012	01/03/2012	0,4500 (%)	6,54
01/03/2012	01/04/2012	0,2100 (%)	6,56
01/04/2012	01/05/2012	0,6400 (%)	6,60
01/05/2012	01/06/2012	0,3600 (%)	6,62
01/06/2012	01/07/2012	0,0800 (%)	6,63
01/07/2012	01/08/2012	0,4300 (%)	6,66
01/08/2012	01/09/2012	0,4100 (%)	6,68
01/09/2012	01/10/2012	0,5700 (%)	6,72
01/10/2012	01/11/2012	0,5900 (%)	6,76
01/11/2012	01/12/2012	0,6000 (%)	6,80
01/12/2012	01/01/2013	0,7900 (%)	6,86

01/01/2013	01/02/2013	0,8600 (%)	6,92
01/02/2013	01/03/2013	0,6000 (%)	6,96
01/03/2013	01/04/2013	0,4700 (%)	6,99
01/04/2013	01/05/2013	0,5500 (%)	7,03
01/05/2013	01/06/2013	0,3700 (%)	7,05
01/06/2013	01/07/2013	0,2600 (%)	7,07
01/07/2013	01/08/2013	0,0300 (%)	7,07
01/08/2013	01/09/2013	0,2400 (%)	7,09
01/09/2013	01/10/2013	0,3500 (%)	7,12
01/10/2013	01/11/2013	0,5700 (%)	7,16
01/11/2013	01/12/2013	0,5400 (%)	7,20
01/12/2013	01/01/2014	0,9200 (%)	7,26
01/01/2014	01/02/2014	0,5500 (%)	7,30
01/02/2014	01/03/2014	0,6900 (%)	7,35
01/03/2014	01/04/2014	0,9200 (%)	7,42
01/04/2014	01/05/2014	0,6700 (%)	7,47
01/05/2014	01/06/2014	0,4600 (%)	7,50
01/06/2014	01/07/2014	0,4000 (%)	7,53
01/07/2014	01/08/2014	0,0100 (%)	7,53
01/08/2014	01/09/2014	0,2500 (%)	7,55
01/09/2014	01/10/2014	0,5700 (%)	7,60
01/10/2014	01/11/2014	0,4200 (%)	7,63
01/11/2014	01/12/2014	0,5100 (%)	7,67
01/12/2014	01/01/2015	0,7800 (%)	7,73
01/01/2015	01/02/2015	1,2400 (%)	7,82
01/02/2015	01/03/2015	1,2200 (%)	7,92
01/03/2015	01/04/2015	1,3200 (%)	8,02
01/04/2015	01/05/2015	0,7100 (%)	8,08
01/05/2015	01/06/2015	0,7400 (%)	8,14
01/06/2015	01/07/2015	0,7900 (%)	8,20
01/07/2015	01/08/2015	0,6200 (%)	8,25
01/08/2015	01/09/2015	0,2200 (%)	8,27
01/09/2015	01/10/2015	0,5400 (%)	8,32
01/10/2015	01/11/2015	0,8200 (%)	8,39
01/11/2015	01/12/2015	1,0100 (%)	8,47
01/12/2015	01/01/2016	0,9600 (%)	8,55
01/01/2016	01/02/2016	1,2700 (%)	8,66
01/02/2016	01/03/2016	0,9000 (%)	8,74
01/03/2016	01/04/2016	0,4300 (%)	8,78
01/04/2016	01/05/2016	0,6100 (%)	8,83
01/05/2016	01/06/2016	0,7800 (%)	8,90
01/06/2016	01/07/2016	0,3500 (%)	8,93
01/07/2016	01/08/2016	0,5200 (%)	8,98
01/08/2016	01/09/2016	0,4400 (%)	9,02
01/09/2016	01/10/2016	0,0800 (%)	9,02
01/10/2016	01/11/2016	0,2600 (%)	9,05
01/11/2016	01/12/2016	0,1800 (%)	9,06
01/12/2016	01/01/2017	0,3000 (%)	9,09
01/01/2017	01/02/2017	0,3800 (%)	9,12
01/02/2017	01/03/2017	0,3300 (%)	9,15
01/03/2017	01/04/2017	0,2500 (%)	9,18
01/04/2017	01/05/2017	0,1400 (%)	9,19
01/05/2017	01/06/2017	0,3100 (%)	9,22
01/06/2017	01/07/2017	-0,2300 (%)	9,20
01/07/2017	01/08/2017	0,2400 (%)	9,22
01/08/2017	01/09/2017	0,1900 (%)	9,24
01/09/2017	01/10/2017	0,1600 (%)	9,25
01/10/2017	01/11/2017	0,4200 (%)	9,29
01/11/2017	01/12/2017	0,2800 (%)	9,32
01/12/2017	01/01/2018	0,4400 (%)	9,36
01/01/2018	01/02/2018	0,2900 (%)	9,38
01/02/2018	01/03/2018	0,3200 (%)	9,41
01/03/2018	01/04/2018	0,0900 (%)	9,42
01/04/2018	01/05/2018	0,2200 (%)	9,44
01/05/2018	01/06/2018	0,4000 (%)	9,48
01/06/2018	01/07/2018	1,2600 (%)	9,60
01/07/2018	01/08/2018	0,3300 (%)	9,63
01/08/2018	01/09/2018	-0,0900 (%)	9,62
01/09/2018	01/10/2018	0,4800 (%)	9,67
01/10/2018	01/11/2018	0,4500 (%)	9,71
01/11/2018	01/12/2018	-0,2100 (%)	9,69
01/12/2018	01/01/2019	0,1500 (%)	9,71
01/01/2019	01/02/2019	0,3200 (%)	9,74
01/02/2019	01/03/2019	0,4300 (%)	9,78
01/03/2019	01/04/2019	0,7500 (%)	9,85
01/04/2019	01/05/2019	0,5700 (%)	9,91
01/05/2019	01/06/2019	0,1300 (%)	9,92
01/06/2019	01/07/2019	0,0100 (%)	9,92
01/07/2019	01/08/2019	0,1900 (%)	9,94
01/08/2019	01/09/2019	0,1100 (%)	9,95
01/09/2019	01/10/2019	-0,0400 (%)	9,95
01/10/2019	01/11/2019	0,1000 (%)	9,96
01/11/2019	01/12/2019	0,5100 (%)	10,01
01/12/2019	01/01/2020	1,1500 (%)	10,13
01/01/2020	01/02/2020	0,2100 (%)	10,15
01/02/2020	01/03/2020	0,2500 (%)	10,17
01/03/2020	01/04/2020	0,0700 (%)	10,18

01/04/2020	01/05/2020	-0,3100 (%)	10,15
01/05/2020	01/06/2020	-0,3800 (%)	10,11
01/06/2020	01/07/2020	0,2600 (%)	10,14
01/07/2020	01/08/2020	0,3600 (%)	10,17
01/08/2020	01/09/2020	0,2400 (%)	10,20
01/09/2020	01/10/2020	0,6400 (%)	10,26
01/10/2020	01/11/2020	0,8600 (%)	10,35
01/11/2020	01/12/2020	0,8900 (%)	10,44
01/12/2020	01/01/2021	1,3500 (%)	10,58
01/01/2021	01/02/2021	0,2500 (%)	10,61
01/02/2021	01/03/2021	0,8600 (%)	10,70
01/03/2021	01/04/2021	0,9300 (%)	10,80
01/04/2021	01/05/2021	0,3100 (%)	10,83
01/05/2021	01/06/2021	0,8300 (%)	10,92
01/06/2021	01/07/2021	0,5300 (%)	10,98
01/07/2021	01/08/2021	0,9600 (%)	11,09
01/08/2021	01/09/2021	0,8700 (%)	11,18
01/09/2021	01/10/2021	1,1600 (%)	11,31
01/10/2021	01/11/2021	1,2500 (%)	11,45

## Acréscimos de juro, multa e honorários

Sub Total	(=)	R\$ 11,45
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>	<b>R\$ 11,45</b>

Retornar Imprimir

DOC. 02



## Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	Glicemia - valor R\$ 1,85 pela Tabela SUS em nov/2021
Valor Nominal	R\$ 1,85
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/11/2021 a 01/11/1994

Dados calculados		
Fator de correção do período	-9862 dias	0,157722
Percentual correspondente	-9862 dias	-84,227752 %
Valor corrigido para 01/11/1994	(=)	R\$ 0,29
Sub Total	(=)	R\$ 0,29
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>	<b>R\$ 0,29</b>

Memória analítica do cálculo			
Valor inicial		1,85	
Data inicial		01/11/2021	
Data final		01/11/1994	
Periodicidade		Mensal	
Metodologia de cálculo		Calculado pro-rata die.	
	Termo inicial	Termo final	Variação do período
	Acréscimos de juro, multa e honorários		
Sub Total		(=)	R\$ 1,85
<b>Valor total</b>		<b>(=)</b>	<b>R\$ 1,85</b>

Retornar Imprimir

8

**SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE  
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DE SISTEMAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO**

Em: 02 de maio 2008

Nº Desp.: 0120/2008  
Ref.: Ofício nº 24/2008 – SINDHOSP DE 04.04.2008- Sipar 25000.051330/2008-50  
Int.: .. Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas do Estado de São Paulo- SINDHOSP.  
Ass.: Solicita posicionamento do MS quanto ao fato de que algumas prefeituras estão licitando serviços com valores inferiores à tabela do SUS.

1. Ciente.
2. Informamos que conforme a Portaria GM/MS nº 1.606 de 11 de setembro de 2001,( em anexo),a tabela nacional de procedimentos do SUS é um valor de referência, onde os valores não podem ser menores do que aquele estabelecido, mas que podem ser livremente elevados e negociados com o gestor local desde que tenha o aporte de recursos próprios garantido.
3. Diante do exposto, sugerimos o retorno do expediente, ao GAB/SAS/MS, para que seja encaminhado ao Gestor Municipal, para conhecimento e demais providências que julgar necessário.
4. À consideração da Senhora Coordenadora Geral para se de acordo, dar prosseguimento.

*Edite Schuiz*  
Edite Schuiz  
CGSI/DRAC/SAS

Ciente e de acordo,  
À consideração da Senhora Diretora do DRAC/SAS

  
Clarice Tavares Maia  
Coordenadora Geral/Substituta  
CGSI/DRAC/SAS/MS

3

Sindhosp

DOC. 04



Rua 24 de Maio, 206 - 13º andar - Centro  
01041-000 - São Paulo - SP  
Tel: (11) 3331-1655 - Fax: (11) 3331-3344  
E-mail: [sindhosp@sindhosp.com.br](mailto:sindhosp@sindhosp.com.br)  
Site: [www.sindhosp.com.br](http://www.sindhosp.com.br)

Tel/Fax: (11) 4427-7047  
E-mail: [santoantiro@sindhosp.com.br](mailto:santoantiro@sindhosp.com.br)

Tel/Fax: (18) 3916-2433  
E-mail: [presidentesprudente@sindhosp.com.br](mailto:presidentesprudente@sindhosp.com.br)

Tel: (11) 3242-3030 - Fax: (11) 3231-0044  
E-mail: [sjrp@sindhosp.com.br](mailto:sjrp@sindhosp.com.br)

**BAURU**  
Tel: (14) 3223-4747 - Fax: (14) 3223-4718  
E-mail: [hauru@sindhosp.com.br](mailto:hauru@sindhosp.com.br)

**RIBEIRÃO PRETO**  
Tel/Fax: (16) 3610-6529  
E-mail: [ribeirao@preto@sindhosp.com.br](mailto:ribeirao@preto@sindhosp.com.br)

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
Tel: (12) 3922-5777 - Fax: (12) 3922-5777  
E-mail: [sjc@sindhosp.com.br](mailto:sjc@sindhosp.com.br)

**BRASÍLIA**  
Tel: (61) 3322-3108 - Fax: (61) 3323-7754  
E-mail: [brasil@brasil@sindhosp.com.br](mailto:brasil@brasil@sindhosp.com.br)

**CAMPINAS**  
Tel: (19) 3233-2655 - Fax: (19) 3233-2676  
E-mail: [campinas@campinas@sindhosp.com.br](mailto:campinas@campinas@sindhosp.com.br)

**SANTOS**  
Tel/Fax: (13) 3233-3218  
E-mail: [santos@santos@sindhosp.com.br](mailto:santos@santos@sindhosp.com.br)

**SOROCABA**  
Tel: (15) 3211-6660 - Fax: (15) 3233-0822  
E-mail: [sorocaba@sorocaba@sindhosp.com.br](mailto:sorocaba@sorocaba@sindhosp.com.br)

**CIRCULAR SINDHOSP Nº 018/2008**  
São Paulo, 06 de junho de 2008.

**ASSUNTO: PREÇO MÍNIMO SUS – ENTENDIMENTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

Prezados Senhores:

Algumas prefeituras estão contratando serviços privados para atendimento da clientela SUS, por valores inferiores à tabela do Ministério da Saúde.

Provocado pelo Comitê de Laboratórios do SINDHOSP/FEHOESP houve consulta à Secretaria de Assistência à Saúde – SAS/MS sobre a legalidade de tal procedimento e, em resposta, a SAS manifestou-se que a tabela SUS contém valor de referência, mas que nenhum serviço pode ser pago em valor inferior à referida tabela, embora não haja impedimento de que os gestores municipais possam livremente elevar e negociar os valores nela estabelecidos.

Segue da íntegra da manifestação.

Atenciosamente,

**Dante Ancona Montagnana**  
Presidente

8

# MINISTÉRIO DA SAÚDE

DOC 05

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

PORTARIA Nº 35, DE 26 DE MARÇO DE 1998.

O Secretário de Assistência à Saúde, no uso de suas atribuições e,

Considerando a necessidade de regulamentar os dispositivos da PT/MS/GM nº 1893/97, resolve:

Art. 1º - Definir que os valores praticados diferencialmente pelas SES/SMS habilitadas de acordo com a NOB/SUS, deverão ter como base de valores mínimos, a tabela de referência nacional.

Art. 2º- Os valores estabelecidos diferencialmente pelos Gestores, deverão ser oficializados por meio de publicação em Diário Oficial específico.

Art. 3º- Caberá às Secretarias, na remessa do Banco de Dados do SIA/SUS, informar no arquivo de produção, os valores diferenciados.

Art. 4º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da competência março/98.

ANTÔNIO JOAQUIM WERNECK DE CASTRO

(of. El. nº 319/98)

Diário Oficial 27/03/98 Seção I Pág.2

26



**Portaria n.º 1606/GM Em 11 de setembro de 2001.**

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições,  
Considerando que os três níveis de governo são responsáveis pela gestão e financiamento do SUS, de forma articulada e solidária;

Considerando que a Norma Operacional Básica - NOB 01/96 atribuiu aos estados e municípios habilitados em Gestão Plena do Sistema a prerrogativa de normalização complementar relativa ao pagamento de prestadores de serviços assistenciais em seu território, inclusive quanto à alteração de valores de procedimentos, tendo a tabela nacional como referência mínima, desde que aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde/ CMS e pela Comissão Intergestores Bipartite/CIB;

Considerando a publicação da Norma Operacional de Assistência à Saúde - NOAS-SUS 01/2001, pela Portaria GM/MS Nº 95, de 26 de janeiro de 2001;

Considerando a Portaria GM/MS Nº 483, de 06 de abril de 2001, que regulamenta o processo de Programação Pactuada Integrada/PPI, e

Considerando a necessidade de regulamentar o financiamento dos serviços referenciados entre municípios, resolve:

Art. 1º Definir que os estados, Distrito Federal e municípios que adotarem tabela diferenciada para remuneração de serviços assistenciais de saúde deverão, para efeito de complementação financeira, empregar recursos próprios estaduais e/ou municipais, sendo vedada a utilização de recursos federais para esta finalidade.

Art. 2º Definir que a utilização de tabela diferenciada para remuneração de serviços de saúde não poderá acarretar, sob nenhuma circunstância, em discriminação no acesso ou no atendimento dos usuários referenciados por outros municípios ou estados no processo de Programação Pactuada Integrada/PPI.

Parágrafo único. Para evitar a que o Tesouro Municipal seja onerado pelos serviços prestados a cidadãos de outros municípios, os gestores municipais que decidirem por complementar os valores da tabela nacional de procedimentos deverão buscar, em articulação com os gestores dos municípios que utilizem sua rede assistencial, a implementação de mecanismos de cooperação para a provisão dos serviços.

Art. 3º Estabelecer que os municípios habilitados na Gestão Plena do Sistema Municipal/ GPSM deverão informar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, à respectiva Comissão Intergestores Bipartite/CIB, as alterações a serem efetuadas nos valores das tabelas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SERRA

DOC. 07

**SIGTAP - Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS**

Download | Wiki | Fale Conosco | Sair

Usuário: publico

Procedimento
Competibilidades
Tabelas
Relatórios

**Procedimento**

Procedimento: 02.02.01.047-3 - DOSAGEM DE GLICOSE

Grupo: 02 - Procedimentos com finalidade diagnóstica  
 Sub-Grupo: 02 - Diagnóstico em laboratório clínico  
 Forma de Organização: 01 - Exames bioquímicos

Competência: 12/2021  Histórico de alterações

Modalidade de Atendimento: Ambulatorial Hospitalar Hospital Dia  
 Complexidade: Média Complexidade  
 Financiamento: Média e Alta Complexidade (MAC)  
 Sub-Tipo de Financiamento:  
 Instrumento de Registro: BPA (Consolidado) BPA (Individualizado) AIH (Proc. Secundário) APAC  
 Sexo: Ambos  
 Média de Permanência:  
 Tempo de Permanência:  
 Quantidade Máxima:  
 Idade Mínima: 0 meses  
 Idade Máxima: 130 anos  
 Pontos:  
 Atributos Complementares:

**Valores**

Serviço Ambulatorial: R\$ 1,85	Serviço Hospitalar: R\$ 0,00
Total Ambulatorial: R\$ 1,85	Serviço Profissional: R\$ 0,00
	Total Hospitalar: R\$ 0,00

Descrição	CID	CBO	Leito	Serviço Classificação	Habilitação	Redes	Origem	Regra Condicionada	Renases	TUSS
-----------	-----	-----	-------	-----------------------	-------------	-------	--------	--------------------	---------	------

**Descrição**

A DOSAGEM DE GLICOSE, TAMBÉM CHAMADA DE GLICEMIA, É UTILIZADA NO DIAGNÓSTICO E NO MONITORAMENTO DO DIABETES MELLITUS E NOS DISTÚRBIOS DA HOMEOSTASE GLICÊMICA. ALÉM DISSO, É ÚTIL NO RASTREAMENTO DO DIABETES GESTACIONAL.